

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 2007

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado Manoel Júnior

Relator: Deputado Márcio França

I – RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei complementar em epígrafe alterar a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para definir o conceito de analfabeto e a prova do analfabetismo, para os efeitos daquele diploma legal, que considera o analfabeto inelegível.

Adota, para tanto, o conceito de analfabetismo funcional, segundo o qual é analfabeto quem não consegue ler, interpretar e realizar operações matemáticas básicas.

Na justificação, refere-se que o Tribunal Superior Eleitoral considerou que os magistrados exorbitavam de sua competência, quando, em dúvida sobre a alfabetização do candidatos, realizavam testes sem critérios científicos eficazes para verificar a escolaridade desses. A prova de alfabetização do candidato é provada, atualmente, por simples certidão.

Segundo a proposição, havendo dúvida sobre a declaração de alfabetização, o magistrado, de ofício, ou a requerimento das partes, pode ordenar uma perícia com o candidato, a ser realizada por uma comissão formada por pedagogo e professores de português e matemática.

O projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual compete manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, bem como sobre seu mérito, nos termos do art. 32, IV, “a” e “e”, do Regimento Interno.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, conforme preceitua o art. 24, II, “a”, do RICD, cujo regime de tramitação é o prioritário, nos termos do art. 151, II, “a”, da lei interna.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria das inelegibilidades pode ser de natureza constitucional ou legal.

Na hipótese sob exame, vem a questão da inelegibilidade do analfabeto prevista na própria Lei Maior (art. 14, § 4º). Em nível infraconstitucional, a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que regulamenta as inelegibilidades de natureza legal, repete, em seu art. 1º, I, “a”, aquele comando da Lei Fundamental.

Não dispõe, contudo, a lei complementar sobre o conceito de analfabeto nem sobre matéria de prova, no que concerne à condição de analfabeto, quer para fim de impugnação de candidatura, quer para contestação dessa.

Assim, parece-nos que é lícito à lei complementar estabelecadora de inelegibilidades definir essa condição, bem como o meio de impugnar a candidatura dos analfabetos, e, em contrapartida, contestar eventual impugnação. Cumprirá, então, àquela lei, seu papel integrativo em relação à Lei Maior.

A constitucionalidade formal do projeto está atendida: trata-se de matéria sob reserva de lei complementar (CF, art. 14, § 9º), cuja iniciativa é concorrente (CF, art. 61, *caput*). Quanto à constitucionalidade material, o projeto encontra apoio no art. 14, § 4º, do texto fundamental, como referido acima. Sob o aspecto constitucional, portanto, nada a objetar à aprovação da proposição em análise.

Também a legalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei complementar epigrafoado não merecem reparos.

A técnica legislativa da preposição, entretanto, está a exigir correção, no que diz respeito, principalmente, à inadequada inserção, na Lei Complementar n.º 64, de 1990, dos dispositivos projetados.

O § 4º que se pretende acrescentar ao art. 2º da LC-64, com a definição da condição de analfabeto, evidentemente não cabe nesse artigo, estabelecedor da competência dos órgãos da Justiça Eleitoral para conhecer e decidir a arguição de inelegibilidade. Como sabido, não é de boa técnica que as leis contenham definições, salvo se imprescindíveis. Falta-lhe, ainda, as iniciais maiúsculas NR, como exige a Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Ademais, o *caput* do art. 4º é repetição da atual redação do mesmo artigo, o qual, aliás, dispõe sobre a contestação, por parte do candidato, partido político ou coligação que sofreu impugnação. Descabe, portanto, o acréscimo, a esse artigo, de parágrafo único prevendo perícia, nos casos em que

declaração de alfabetização ou documento hábil ensejem dúvida, além de lhe faltarem as iniciais NR.

Na cláusula de vigência, refere-se o projeto a “Essa lei”, e não a “Esta Lei Complementar”, como deveria.

A proposição contém, ainda, cláusula revogatória genérica, vedada pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Para corrigir as imperfeições acima apontadas, apresentamos substitutivo ao projeto em exame, no qual procuramos suprir a ausência da definição de analfabeto, quando, no art. 3º, estabelecemos o que deve ser verificado pelos peritos nomeados pelo Juiz, no caso de a declaração de alfabetização ensejarem dúvida: “se o impugnado é capaz de ler, escrever, interpretar textos e utilizar as operações matemáticas básicas nas funções de seu cotidiano”.

Pelas razões precedentes, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 47, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE
2007

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), estabelecendo o modo de prova da condição de alfabetizado, para efeito de candidatura a cargo eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), estabelecendo o modo de prova da condição de alfabetizado para efeito de candidatura a cargo eletivo.

Art. 2º Fica acrescido o § 4º ao art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
§ 4º *Nos casos em que declaração de alfabetização ou documento hábil ensejem dúvidas, o magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, pode ordenar uma perícia com o candidato, a ser realizada por uma comissão formada por pedagogo e professores de Português e Matemática, para verificar se o impugnado é capaz de ler, escrever, interpretar textos e utilizar as operações matemáticas básicas nas funções do seu cotidiano.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**
Relator